

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR Nº113/2009

**ASSUNTO:** AMBIENTE – Garantia financeira obrigatória.  
Lembrança

Quando se fala de AMBIENTE há um chavão que vem logo á memória , de tão repetido: o princípio do **poluidor/pagador**. Vem o mesmo reconhecido na al.a), artº3, da Lei de Bases do Ambiente, LEI Nº11/87, de 7 Abril,

“... o poluidor (é) obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a acção poluente”.

sendo que a indemnização daí decorrente, ---- e aqui está o aspecto terrível do princípio ----, é que a obrigação de indemnizar (responsabilidade objectiva) existe

“... **independentemente de culpa**, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável” --- artº41.

Acontece que, em 29 Julho 08, foi publicado o **DECRETO-LEI nº147/2008**, que estabeleceu o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais. Que, após reiterar a responsabilidade objectiva, ---- quem, em virtude de actividade económica, ofender direitos ou interesses alheios,

“... é obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa, independentemente da existência de culpa ou dolo”, --- artº7.

e, naturalmente, reconheceu a responsabilidade subjectiva, no artigo seguinte, responsabilizando quem com dolo ou mera culpa “... ofender direitos ou interesses alheios”,

No seguimento do que já se previa no artº43, da Lei nº11/87, --- seguro de responsabilidade civil ---, veio criar este Decreto-Lei chamada GARANTIA FINANCEIRA OBRIGATÓRIA.

Diz o artº22 , do Dec.-Lei nº147/2008:

“1- Os operadores que exerçam as actividades ocupacionais enumeradas no anexo III constituem obrigatoriamente uma ou **mais garantias financeiras** próprias e **autónomas**, alternativas ou

complementares entre si, que lhes permitam assumir a responsabilidade ambiental inerente á actividade por si desenvolvida".  
as quais, garantias, podem constituir-se através de apólices de seguro; obtenção de garantias bancárias; participação em fundos ambientais; ou, pela constituição de fundos próprios reservados para o efeito, ---nº2, artº22.

A pergunta que pode fazer , a seguir, é: quais são as actividades ocupacionais enumerada no Anexo III ? – Este anexo é um dos seis, no final do Dec.-Lei nº147/2008. Aconselhando a sua leitura, mas podemos adiantar que essas actividades ocupacionais são:

- 1- A exploração de instalações sujeitas a licença , no termos do Decreto-Lei nº194/2000, de 21 Agosto;
- 2- Operações de gestão de resíduos, incluindo a recolha, transporte, a recuperação e a eliminação de resíduos e resíduos perigosos;
- 3- Todas as descargas para as águas interiores de superfície, que requeiram autorização prévia;
- 4- Todas as descargas de substâncias para as águas subterrâneas que requeiram autorização prévia;
- 5- As descargas ou injeções de poluentes nas águas de superfície ou nas águas subterrâneas que requeiram licença;
- 6- Captação e represamento de água sujeitos a autorização prévia;
- 7- Fabrico, utilização, armazenamento, processamento, enchimento, libertação para o ambiente e transporte no local, de substâncias perigosas, preparações perigosas, etc.;
- 8- Transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, aéreo ou por vias navegáveis interiores de mercadorias perigosas;
- 9- Exploração de instalações sujeitas a autorização, relativa á luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais;
- 10- Gestão de resíduos de extracção, --- gestão dos resíduos de industrias extractivas.

E, naturalmente, a pergunta seguinte será: quais são as explorações de instalações sujeitas a licença, a que se refere o nº1 ? --- Aqui, terá de ir ver o Decreto-Lei nº194/2000, de 21 Agosto, publicado no D.R. nº192, 1ª série-A, de 21 Agosto, Fls. 4116 a 4131. Ai,

Encontra um Anexo I, com a identificação das instalações sujeitas a licença. Porque é impossível reproduzir aqui tal Anexo, vamos apresentar tão só os sectores aí indicados:

- 1- Industrias do sector da energia;
- 2- Produção e transformação de metais;
- 3- Industria mineral;
- 4- Industria química;
- 5- Gestão de resíduos;
- 6- Outras actividades – fabrico de papel e cartão; tingimento; curtimento de peles; matadouros, criação de aves, etc..

Feita esta introdução, a intenção desta Circular é chamar a atenção para o seguinte:

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Como dissemos, o artº22, do Decreto-Lei nº147/2008, criou a GARANTIA FINANCEIRA OBRIGATÓRIA, a constituir numa das modalidades já indicadas,

Para as Empresas/Operadores, que exerçam uma das actividades previstas no tal Anexo III, deste Diploma, e que já transcrevemos na quase totalidade, acima. Ora,

Se for o seu caso, alertamos agora que a referida garantia Financeira Obrigatória é exigível

“... a partir de **1 Janeiro de 2010**”

tal como determina o artº34, do Dec.-Lei nº147/2008.

Como este Diploma já foi publicado há um ano e meio, é natural que se tenha esquecido de mais esta diligência e despesa.

Se não constituir esta GARANTIA, sendo sua obrigação fazê-lo, comete uma contra-ordenação muito grave, tal como determina a al.f), nº1, artº26, do Decreto-Lei nº147/2008.

O aviso está feito; pondere a situação da sua Empresa; se for caso disso, não se esqueça de efectuar a Garantia, na modalidade que for mais económica. Não se esqueça,

A coima a aplicar, no caso de contra-ordenação, é muito elevada. Aliás,

Pergunto, mesmo não estando a sua actividade ao alcance das situações previstas e tornadas obrigatórias para a implementação de uma “Garantia Financeira”, não será conveniente, em face do princípio do poluidor/pagador, pensar em estar protegido contra a responsabilidade civil ambiental?

Deixamos á sua consideração, não devendo esquecer que o princípio do poluidor/pagador é de aplicação geral.

Novembro 2009

